




**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ.**

Ref. Tomada de Preços nº 05/2021.  
Processo Administrativo nº 1486/2021.

Processo Administrativo nº 1486/2021  
Tomada de Preços nº 05/2021  
Em 19/03/21  
Ass: 

**CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.546/0001-08, vem, vem, na forma do art. 109, I, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** em face de sua desclassificação, o que faz pelos fundamentos fáticos, jurídicos e legais que passa a expor:

Observa-se que a Recorrente foi inabilitada na fase de habilitação sob alegação de que não atendeu o item 9.3.7, que exige apresentação da CNDT da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho, bem como não escreveu que o índice contábil é referente a qual exercício, impondo a violação dos itens 12.7, 12.8 e 12.9 do edital.

De efeito, a Recorrente apresentou a documentação nos exatos termos do instrumento convocatório, não deixando de atender nenhum dos documentos alegados para promover a inabilitação, senão vejamos.

O item 9.37 do edital pede "Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º § único da Portaria 1421/2014 do MET, juntamente com a certidão de feitos trabalhistas dos processos físicos e eletrônicos da empresa licitante".

A Recorrente apresentou a CNDT, a Certidão do Ministério do Trabalho referente a Portaria 1421/14, as certidões negativas de processos físicos e eletrônicos, **deixando de apresentar a certidão do CAGED de Relação Anual de Informações Sociais, bem como a certidão de infração Trabalhista, porque as mesmas não foram solicitadas no edital.**

Em referência a falta de inscrição em qual exercício contábil é o índice de liquidez, tem a Recorrente a esclarecer que o edital determina, no item 12.2, balanço Patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social, o que, **qualquer pessoa conhecedora da legislação**, pode aferir que o índice apresentado corresponde ao balanço patrimonial válido, e, que o balanço patrimonial apresentado é referente ao último exercício social, posto que as empresas optantes pelo lucro presumido só estão obrigados a apresentação de balanço exercício 2020, de acordo com a Instrução normativa RFB nº 1.594/2015, no art. 5º, "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital e julgamento de habilitação, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Com isso, entende a Recorrente que está acontecendo um excesso na análise das exigências, o que fere o art. 37, XXI da CF/88, tudo isso com intuito restringir a participação no certame, o que viola também o princípio da isonomia e da razoabilidade previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, na medida em que estão tentando **excluir a Recorrente, a qualquer preço**, da disputa do certame.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação.

Neste particular, demonstrado que o certame garantiu a igualdade entre os licitantes, a inabilitação da empresa Recorrente não soa razoável além de **configurar excesso de formalismo deletério ao interesse público**.

Aliás, O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 restringiu o direito da Administração Pública em impor itens minuciosos e cometer excessos de formalismo, posto que tal procedimento caracteriza uma intensa restrição a competitividade e a liberdade de participar em processo licitatórios, como está acontecendo no presente caso o que é vedado pela nossa legislação.

## **DO DIREITO**

### **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Portanto, entende a Recorrente que não deixou de atender a nenhum dos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando de forma incompleta a documentação de regularidade fiscal e qualificação econômica financeira, com dito acima, por não ser a mesma exigida, devendo ser habilitada, senão vejamos:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.**

**Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).**

**Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)”**

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo já é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior, quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

“.....

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

#### DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ELECANDOS NO ART. 3º DA LEI 8.666.93.

Observa-se que, a comissão de licitação, ao inabilitar a Recorrente, violou os princípios, da igualdade, da legalidade e da impessoalidade, previsto na Lei de Licitação, senão vejamos:

**Princípio da Isonomia-** Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei.

**Princípio da Legalidade-** Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis.

**Princípio da Impessoalidade-** Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

**Princípio da Igualdade-** Deve ocorrer um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

INSTRUMENTO DE SÉTIMA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

"CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME"

MÁRCIA ADRIANA SANTANA CARDOSO, brasileira, solteira, nascido em 29/10/1979, empresária, portadora do CPF. nº. 087.060.447-35 e da Carteira de Identidade nº. 26290912-0 expedida pelo DIC/RJ, residente e domiciliada na Avenida Alberto Torres, nº 526, Casa, Centro, Campos dos Goytacazes /RJ, CEP: 28.035-581;

MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/03/1974, empresário, portador do CPF. nº 017.818.737-20 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 00312714989 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Doutor Ariosto Lannes Rabelo, nº 313, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28020-230 e únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME devidamente arquivada na Jucerja sob o nº. 3320703768-7 e CNPJ nº. 05.389.546/0001-08, resolveram proceder a sua sétima alteração contratual para alteração do capital social e alteração das atividades, consolidando seu contrato social conforme, itens, cláusulas e condições a seguir:

ITEM I - O objeto social da sociedade fica alterado para:

- 4213-8/00 – Obras de urbanização -- ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4399-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1/03 – Obras de alvenaria;
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4221-9/05 – Manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não- perigosos;
- 3701-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 3702-9/00 – Atividades relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3312-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária;
- 8130-3/00 - Atividades de paisagísticas;
- 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

Protocolo nº 6102  
08

- 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 7731-4/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 4744-0/03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.

ITEM II - O capital social que era de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 (Um milhão e duzentas mil) cotas, passa a ser de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada.

ITEM III - A composição do capital social integralizado em moeda corrente fica doravante, da seguinte forma:

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
Márcia Adriana Santana Cardoso	2.496.000	R\$ 2.496.000,00	96%
Mauricio Nogueira da Silva	104.000	R\$ 104.000,00	4%
<b>TOTAL</b>	<b>2.600.000</b>	<b>R\$ 2.600.000,00</b>	<b>100%</b>

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social de "CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME", com sede na Rua Monsenhor Aquiles, nº. 114/118, Parque Joquei Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.020-165, sua duração é por tempo indeterminado, com início de suas atividades ocorrido em 25 de Outubro de 2002.

- CLÁUSULA II - A sociedade tem por objeto social:
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4399-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1/03 – Obras de alvenaria;
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4120-400 – Construção de edifícios;
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4221-9/05 – Manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 3701-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 3702-9/00 – Atividades relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3312-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Protocolo nº 6102

Pis. 009

RP

- 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária;
- 8130-3/00 - Atividades de paisagísticas;
- 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 7731-4/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 4744-0/03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para execução e desempenho dos objetos sociais acima, a sociedade poderá contratar ou locar escavadeiras, máquinas, tratores, veículos e demais equipamentos necessários, bem como utilizar serviços de outras empresas similares e profissionais de qualificação técnica especificação técnica específica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade poderá constituir consórcios com outras empresas com a finalidade de execução de obras pertinentes ao ramo da atividade empresarial que exerce.

**CLÁUSULA III - O Capital Social** é de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (Hum real), subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
Márcia Adriana Santana Cardoso	2.496.000	R\$ 2.496.000,00	96%
Mauricio Nogueira da Silva	104.000	R\$ 104.000,00	4%
<b>TOTAL</b>	<b>2.600.000</b>	<b>R\$ 2.600.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA IV** – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, oferecidas em garantia, penhoradas, sem o consentimento dos outros sócios, a terceiros, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1.056, art. 1.057, CC/2002).

**CLÁUSULA V** - A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA VI** - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios **MARCIA ADRIANA SANTANA CARDOSO** e **MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA** à qual compeliará representar em conjunto ou individualmente, a sociedade, resolverão todos os assuntos sociais com plenos e irrevogáveis poderes, junto às repartições públicas municipal, estadual e federal, recebendo e passando recibos, dando quitação e movimentando contas bancárias, entretanto é vedado a sócia o uso da firma em negócios estranhos aos interesses da sociedade, sob pena de nulidade dos atos praticados, além da responsabilidade por perdas e danos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Falecendo ou interdita a sócia administradora, o sócio administrador **MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA**, responderá pela administração desta sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados, desde que este nome seja aprovado pela totalidade do capital social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A saída de um sócio da sociedade será notificada ao outro com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Procurador R.º 6102

Fl.º 010

CLÁUSULA VII - É resguardado ao sócio administrador o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA VIII - O movimento de escrituração da sociedade é regido pela legislação vigente, no entanto aos 31 de dezembro de cada ano, será levantado um balanço geral que será assinado por todos os sócios. Os lucros e perdas apurados no final de cada exercício social serão distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio.

CLÁUSULA IX - Em caso de retirada de sócio por efeito de falecimento ou interdição a sociedade não extinguirá e os haveres do sócio retirante após o balanço geral, serão pagos a quem de direito, salvo melhor decisão judicial.


PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a sua sócia. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA X - A administradora declara, sob as penas da Lei, como determina artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas e de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.


CLÁUSULA XI - Os casos omissos serão resolvidos pelas Leis vigentes no país, sendo eleito o foro da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, como competente para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir com causa no presente instrumento, que para tanto possam ser invocados.

E, pôr estarem assim, justos e de accordos assinam o presente instrumento de alteração contratual em 1(uma) via, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso, pôr si, seus herdeiros ou sucessores, devendo o mesmo ser arquivado na Junta Comercial, para que produza os devidos fins de direitos.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de Fevereiro de 2017.



MÁRCIA ARIANÃ SANTANA CARDOSO  
CPF nº. 087.060.147-35

  
MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA  
CPF nº. 017.818.737-20

Processo nº

6102

Fls.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.389.546/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2002
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
---

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MONSENHOR AQUILES	NUMERO 114	COMPLEMENTO : 118;
-----------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 28.020-165	BAIRRO/DISTRITO PARQUE JOQUEI CLUB	MUNICIPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES	UF RJ
-------------------	---------------------------------------	------------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONPLAN.CONPLAN@GMAIL.COM	TELEFONE (22) 2735-3602
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2021 às 09:06:22 (data e hora de Brasília).

6102



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.389.546/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2002
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
---

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
---

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MONSENHOR AQUILES	NUMERO 114	COMPLEMENTO : 118;
-----------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 28.020-165	BAIRRO/DISTRITO PARQUE JOQUEI CLUB	MUNICIPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES	UF RJ
-------------------	---------------------------------------	------------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONPLAN.CONPLAN@GMAIL.COM	TELEFONE (22) 2735-3602
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2021 às 09:06:22 (data e hora de Brasília).

Assinado digitalmente por [assinatura]

CONFIRMAÇÃO COM ORIGINAL  
FMA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME  
MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
096443494 IFPRJ

CPE  
017.818.737-20

DATA NASCIMENTO  
24/03/1974

FILIAÇÃO  
AMARO FRANCISCO DA SILVA  
MARINEA NOGUEIRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AC

Nº REGISTRO 00312714989

VALIDADE 15/07/2023

1ª HABILITAÇÃO 27/10/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CAMPOS GOYTACAZES, RJ

DATA EMISSÃO 16/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

98094470444  
RJ253612462

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1694259225

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1694259225

6102  
274



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo


Processo: 6102

Número de Folhas: 15

A/AO Com Fi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 03 / 2021.

 9959953-2

Assinatura do Funcionário

Visite em 21/03/21  
S. P. M. A.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 6102/2021

Ass.:    *da*    Fls.16

À PROGE,

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021**

Cumprimentando(a), sirvo-me do presente para requerer o que segue:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, o qual busca reverter inabilitação proferida por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, em sessão do certame em epígrafe.


Em apertada síntese, a Recorrente alega ter cumprido integralmente os requisitos do Instrumento Convocatório, mencionando ainda que requerimento Constante no item 9.3.7 do Edital, fere os Princípios basilares da Administração Pública.

Destarte, considerando ainda, o teor jurídico ora discutido, encaminha o presente, a fim de que este Departamento de Consultoria Jurídica elabore parecer conclusivo quanto à legalidade do que fora requerido no Edital, bem como quanto à procedência do Recurso em comento.

Em derradeira, cumpre destacar que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou interposição de Impugnação face ao Edital.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de março de 2021.

  
**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES  
PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Procedimento Licitatório nº 1.486/2021.  
Recurso Administrativo - Processo nº 6.102/2021.  
Recurso Administrativo - Processo nº 6.104/2021.  
Recurso Administrativo - Processo nº 6.190/2021.

À Comissão Permanente de Licitação,

**PARECER**

**Relatório**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas seguintes licitantes: CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.546/0001-08; ÔNIX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14, com sede na Rua Luiz Gomes, nº 168, 2º Andar, Centro, CEP: 28.820-000, Silva Jardim/RJ; FELIX SPEED CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.224.122/0001-90, com sede na Rua Conselheiro Macedo Soares, nº 335, sala 209, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.970-971, em virtude de inabilitação, por não atenderem o subitem 9.3.7 do instrumento convocatório, certame na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021.

Eis o relatório, e o resumido trâmite dos autos.

**Fundamentação**

Tem sido bastante comum a inserção dos mais variados tipos de exigências, para que se possa aferir a regularidade-viabilidade da participação das licitantes nos certames públicos. Dentre elas, cita-se condição habilitatória bastante recorrente nos recentes instrumentos de convocação: a apresentação de *Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas* para comprovar a regularidade trabalhista do(a) licitante.

Trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos - a depender do *tipo* e *natureza* da infração examinada -, se mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do MTE.

Convém destacar, no entanto, que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL

12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

“Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

A este ponto, acredita-se que a legislação impõe a prova de regularidade trabalhista como requisito para a habilitação do licitante interessado, que verdadeiramente orienta o administrador público no procedimento de verificação da dita regularidade.

Destarte, o normativo que orienta o procedimento licitatório, cumpre propor a seguinte indagação: *Poderia o gestor, ao tempo da confecção do instrumento convocatório, exigir, para fins de comprovação da regularidade trabalhista, a apresentação de documento não previsto na norma legal que regulamenta o tema?*

A atuação do gestor prende-se ao que reza a lei. Irretocáveis as lições do aclamado professor Celso A. Bandeira de Mello, ao tecer considerações sobre o tema em foco (DE MELLO, 2014, p. 104):

*“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes públicos, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro”* (grifos do autor).

Note-se: da leitura conjunta dos artigos 27, IV e 29, V, ambos da Lei 8.666/93, conclui-se que a opção legislativa foi a de não deixar qualquer margem de escolha ou atuação suplementar a cargo do administrador no tocante ao tema.

Faz-se necessário evidenciar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu pela ilegalidade de exigência, contida em edital de concorrência, consistente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL**

*na apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de regularidade trabalhista.*

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista” (grifos do autor).*

Ante todo o exposto, tendo em vista a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, revela-se uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).

Assim, considerando o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, este órgão de consultoria jurídica recomenda a exclusão da exigência de certidão de feitos trabalhistas dos processos físicos e eletrônicos da empresa licitante, passando a considerar apenas a Certidão Negativa (CNDT).

### **Conclusão**

Diante do exposto, no caso concreto, ainda que a certidão de feitos trabalhistas dos processos físicos e eletrônicos da empresa licitante esteja previsto no instrumento convocatório que rege a licitação, não poderá ser admitida a cobrança, sob o pretexto de ser o documento *a lei interna entre as partes*.

Assim, recomendamos que os Recursos Administrativos devem prosperar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, para decisão quanto ao questionamento vertente.

Caso acolhido o parecer, seja dado ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 30 de Março de 2021.

Daniela Camargo de Oliveira

Procuradora Geral do Município - PROGE

PMA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. <u>6102</u>	Ano: <u>2021</u>
Fis.: <u>22</u>	Servidor: <u>4</u>

À COMLI.

Em atenção a solicitação de fl. 21 dessa respeitosa Comissão de Licitação e após consulta junto ao Departamento de Contabilidade da PMA, este Órgão de Controle cumpre informar que os cálculos aplicados pela empresa são relacionados ao balanço patrimonial apresentado às fls. 534/538 nos autos do processo nº 1.486/2021, estando demonstrado corretamente.

Em 30/03/2021.

  
**Leonardo Barros da Fonseca**  
Subsecretário de Controladoria Geral  
Mat.: 79962679-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6102/2021

Ass.: af Fls. 23

AO GABIN,

**Ref.: Processo Nº 1486/2021 – Tomada de Preço nº 005/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa de Construção Civil para executar a Construção da Central de Medicamentos, na Avenida Getulio Vargas, s/n – Centro - Araruama – RJ.

**ASSUNTO:** *Recurso impetrado na Tomada de Preço nº 005/2021 pela empresa CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, através do processo nº 6102/2021.*

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6102/2021

Ass.:     Fls. 24

### DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.

### DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua habilitação, visto que atendeu ao exigido no Edital.

### DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6102/2021

Ass.:     Fls. 25

aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

No que tange à obrigação de apresentação das certidões previstas no item 9.3.7 do Edital, faz-se mister ressaltar que, segundo parecer da Doutra Procuradoria, configurando-se excesso de formalismo, razão pela qual, aquele item deve ser desconsiderado, senão vejamos:

**"Processo Administrativo 6102/2021: [...] DA  
DECISÃO:**

*Assim considerando o Princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, este órgão de consultoria jurídica recomenda a exclusão de exigência de certidão de feitos trabalhistas dos processos físicos e eletrônicos da empresa licitante passando a considerar apenas a certidão negativa (CNDT).".*

No que diz respeito aos itens 12.7, 12.8 e 12.9 do Edital, com fulcro no parecer exarado pelo Douto Departamento de Controle, documento de fls. 22,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6102/2021

Ass.:     Fls. 26

ficou demonstrado que a requerente, ainda que não tivesse exposto o exercício de referencia, juntou índices já exigíveis, restando sua habilitação, medida da mais límpida justiça.

Outrossim, salienta-se que, havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

### **DA DECISÃO**

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 1.486/2021.

Recurso Administrativo nº 6.102/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.546/0001-08, com sede na Rua Monsenhor Aquiles, nº 114/118, Parque Jôquei Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.020-165.

Considerando a manifestação técnica proferida pela Controladoria Geral do Município às fls. 22, bem como o parecer exarado às fls. 23/27, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise da Comissão Permanente de Licitação.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela procedência do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 2.978/2021, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 07 de Maio de 2021.

*Daniela Camargo de Oliveira Rocha*

Procuradora Geral do Município - PROGE

PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. Nº8148/2021

FLS. Nº30

Gabinete

**À COMLI**

ACOLHO o parecer da PROCURADORIA GERAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO, constante em fls.23 a 29, julgando o recurso procedente, encaminhando o p.p. para prosseguimento.

Em 07/05/2021.

  
*Livia Bello*  
Prefeita

Lt.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 186/2021

Araruama, 13 de maio de 2021.

À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o Aviso de Licitação, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 14/05/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RECURSO À TOMADA DE PREÇO 005/2021**

**Publica:** O recurso interposto pela empresa **CONPLAN**  
**EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo  
Administrativo nº 6102/2021, que foi julgado **PROCEDENTE**.

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**

*Alm. 13/05/2021*

## Município de Araruama Poder Executivo

### Continuação Pág. 10 - DECRETO Nº 073

a fim de apurar as irregularidades e aplicar as seguintes sanções administrativas ao usuário:

- I- advertência;
- II- suspensão do uso do cartão;
- III- cancelamento definitivo do cartão, com a exclusão do Programa Araruama Tarifa Social.

Art. 9º O cartão do Programa Araruama Tarifa Social deverá conter obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I- nome completo do usuário;
- II- número de inscrição do usuário no programa;

Art. 10 Para fins de execução do Programa Araruama Tarifa Social a empresa concessionária de serviço público de transporte de passageiros implantará, em todos os veículos, com recursos próprios, equipamentos de leitura

de cartões eletrônicos, cuja especificação será estabelecida pelo setor competente da Secretaria Municipal de Transportes, bem como equipamentos para aferição da biometria facial.

Art. 11 Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a coordenação, gestão e fiscalização do Programa Araruama Tarifa Social.

Parágrafo único. A operacionalização do Programa Araruama Tarifa Social será realizada em conjunto com a concessionária de serviço público de transporte de passageiros.

Art. 12 O passageiro beneficiário de gratuidade no transporte coletivo ou o beneficiário de passe escolar, estabelecidos por leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio previsto neste Decreto.

Art. 13 A não utilização do cartão do Programa Araruama Tarifa Social pelo usuário no prazo máximo de 120 dias acarretará a suspensão do benefício, devendo sua

regularização ser requerida junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 14 No ato de cadastro presencial do usuário deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias utilizadas no enfrentamento à pandemia do coronavírus (covid-19), inclusive no que se refere ao distanciamento social, obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais, fornecimento de álcool em gel 70%, e impedimento de aglomerações.

Art. 15 Os recursos orçamentários para atender as despesas decorrentes da concessão do benefício de que trata este Decreto correrão a conta da dotação orçamentária específica.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araruama, 13 de maio de 2021.

Livia Bello  
Prefeita

#### RECURSO À CONCORRÊNCIA 008/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 8148/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

#### RECURSO À TOMADA DE PREÇO 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 6102/2021, que foi julgado **PROCEDENTE**.

#### RECURSO À CONCORRÊNCIA 007/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 7892/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

#### RECURSO À CONCORRÊNCIA 7/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 7892/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

#### RECURSO À CONCORRÊNCIA 008/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA**, através do Processo Administrativo nº 8147/2021, que foi julgado **PROCEDENTE**.

#### PORTARIA SEADM Nº 081/2021 DE 27 DE ABRIL DE 2021

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017, e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0003245/2021

#### RESOLVE:

**CONCEDER** a (o) servidor (a) **SIMONE TORRES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 9961115, **Professor II, 180 (cento e oitenta) dias de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família**, de acordo com as fis. 17 do Processo Administrativo 5472.001.0003245/2021, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início 02/02/2021 e término em 01/08/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 27 de abril de 2021

Martha Pavão  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 9950469

#### PORTARIA SEADM Nº 082/2021 DE 27 DE ABRIL DE 2021

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017, e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0000776/2021

#### RESOLVE:

**CONCEDER** a (o) servidor (a) **LUIZ CLAUDIO PORTO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 11222, **Servente de**

**Serviços Pesados, 180 (cento e oitenta) dias de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família**, de acordo com as fis. 16 do Processo Administrativo 5472.001.0000776/2021, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início 01/03/2021 e término em 28/08/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 27 de abril de 2021

Martha Pavão  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 9950469

#### PORTARIA SEADM Nº 083/2021 DE 27 DE ABRIL DE 2021

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017, e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0004176/2021

#### RESOLVE:

**CONCEDER** a (o) servidor (a) **ADRIANA CLETO DE SOUZA**, matrícula nº 11872, **Servente de Serviço Pesado, 180 (cento e oitenta) dias de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família**, de acordo com as fis. 09 do Processo Administrativo 5472.001.0004176/2021, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início 18/02/2021 e término em 17/08/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 27 de abril de 2021

Martha Pavão  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 9950469